



Câmara Municipal de Jundiaí

REJEITADO
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º

de / /

Processo n.º 13.832

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 23

Autoria: MAURO MARCIAL MENUCHI

Ementa: Exige, para concessão de gratuidade no serviço público de ônibus,
lei que indique os recursos de custeio.

Arquive-se

Alcides
Diretor

16/ 11 / 94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 02
Proc. 13832
— *Am*

A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PELOS 23

William P. ...
 Director Legislative
 1305A3

COR CEF0 COSP L CTT

TRANSMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CR

(prazo: 20 dias)

W. M. Mendes
Diretora Legislativa
28/05/93

Ao Vereador Giaretta

(prazo: 7 dias)

[assinatura] - ao Senhor Deputado
Presidente
18/6/93

VOTO ☐ favorável
☒ contrário

[assinatura]
Relator
1/4/93

A COMISSÃO C E F O

(prazo: 20 dias)

Mantedi
Diretora Legislativa
01/06/93

Ao Vereador J. Rocha

(prazo: 7 dias)

[Assinatura]
Presidente
01/06/93

VOTO ☐ favorável ☒ contrário

[Assinatura]
Relator
01/06/93

A COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

Alcantara
Diretora Legislativa
08/06/93

Ao Vereador NEGREI

(prazo: 7 dias)

~~[assinatura]~~
Presidente
8/6/93

VOTO ☐ favorável
☒ contrário

[assinatura]
Relator
15/6/93

A COMISSÃO CTT

(prazo: 20 dias)

Delambrer
Diretora Legislativa
15/06/93

Ao Vereador SEBASTIÃO
MILIA
(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
16/06/93

☒ favorável
VOTO ☐ contrário

Sebastião
Relator
15/06/93

A COMISSÃO _____

 (prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____

 (prazo: 7 dias)

Presidente

V O T O ☐ favorável
 ☐ contrário

Relator

PARA USO DA SECRETARIA:



PUBLICADO
em 04/06/93

13832

11/93

1170

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CI E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CSR, CEF, COSP e CTT

Presidente

18/ 5 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO REJEITADO (1º turno)

Presidente

16/11/94

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 23

(do Vereador Mauro Marcial Menuchi)

Exige, para concessão de gratuidade no serviço público de ônibus, lei que indique os recursos de custeio.

Art. 19 A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 179-A. A concessão de gratuidade no serviço público de ônibus dependerá de lei que indique os recursos que a custearão."

Art. 20 Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A tarifa do serviço público de ônibus é um caso demais polêmico - e complicado. A sua planilha de cálculo é quase indecifrável, eis que muito complexa, necessitando-se de especialistas para "invadir" seus meandros e desembaraçá-la ao entendimento.



(PELOJ nº 23 - fls. 2)

E qualquer alteração que seja proposta na estrutura da tarifa - como nos casos de gratuidade para esta ou aquela parcela da população - esbarra em indicadores que podem elevar sensivelmente seu custo. E isso não raramente significa que a população usuária (especialmente os trabalhadores que precisam diariamente tomar até quatro conduções) é quem vai arcar com esse gasto adicional. Mas aqui não vai nenhuma oposição à gratuidade de passagem, que reconhecemos ser expressão de justiça em variados casos.

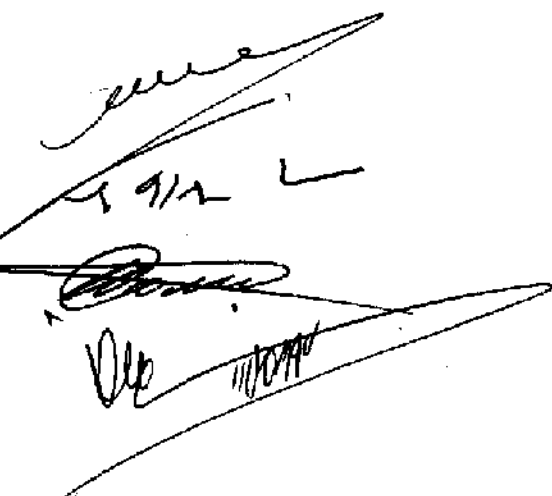
Portanto, o que este texto propõe é que, para não recair sobre aquela população o peso de qualquer gratuidade concedida, o projeto de lei (e a lei, por conseguinte) indique qual a fonte de recursos para custear a medida.

Assim, tentando regular a matéria, espero contar com o apoio dos nobres companheiros da Edilidade.

Sala das Sessões, 12.05.93


MAURO MARCIAL MENUCHI





Art. 174. O Conselho Municipal do Meio Ambiente, cujo caráter normativo e recursal discute, analisa e sugere o respeito ao meio ambiente, principalmente quanto aos recursos hídricos, minerais, de saneamento, flora e fauna, cabendo-lhe oferecer condições de fiscalizar e administrar a qualidade ambiental, proteção, controle, desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, assegurará a participação da coletividade.

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por:

I - Prefeito Municipal ou seu representante;

II - dois representantes de cada entidade ecológica ou ambientalista do Município, registrada na forma da lei;

III - um representante da educação municipal, um da estadual e um da particular;

IV - um representante da saúde pública municipal, um da estadual e um da particular;

V - um representante da Defesa Civil;

VI - três representantes da Secretaria Estadual do Meio Ambiente; sendo: um representante da CETESB, um representante do Departamento Estadual de Recursos Naturais e um representante da Polícia Florestal;

VII - até três representantes de segmentos atuantes da comunidade local.

§ 2º O presidente do Conselho será escolhido entre seus membros, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º A cada término do mandato do presidente poderão ser mudados os membros do Conselho, sem contudo aliar-se a representatividade.

Art. 175. Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, no território municipal, especialmente nas áreas declaradas de proteção ambiental.

TÍTULO VII DAS AÇÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 176 As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

CAPÍTULO II

Dos Transportes

Art. 177. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte.

Art. 178. Fica assegurada a participação do Conselho do Município no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 179. O Executivo, com base em política de atuação aprovada pelo Conselho do Município, definirá o Plano Municipal de Transportes, que será observado pelos órgãos competentes da Administração Pública local.

§ 1º Para a elaboração do Plano Municipal de Transportes serão levadas em conta as necessidades atuais e as medidas de desenvolvimento futuro contidas no Plano Diretor Físico-Territorial.

§ 2º Baseado em suas normas, o Executivo definirá a malha de transporte coletivo, estabelecendo necessariamente o percurso, a frequência, as tarifas e a natureza das linhas (transporte rápido ou transporte convencional).

§ 3º A operação do sistema será feita de forma direta ou indireta, sendo esta por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 180. A concessão para exploração de transporte coletivo observará a legislação municipal, inclusive a referente à saúde e ao meio ambiente.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 181. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município, através da Comissão Paritária de Saúde, sua regulamentação, fiscalização, controle e distribuição de recursos.

§ 1º A Comissão Paritária de Saúde, a que se refere o "caput" do artigo, será formada por:

a) 1 (um) representante de entidades sindicais;

b) 1 (um) representante de sociedades amigos de bairro;

c) 1 (um) representante de entidades assistenciais e/ou filantrópicas;

d) 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um deles obrigatoriamente membro da Comissão Popular de Saúde;

e) 1 (um) representante das associações representativas das Áreas de Saúde.

§ 2º O mandato da Comissão Paritária de Saúde será de 1 (um) ano, permitindo-se sua reeleição por mais 1 (um) ano.

§ 3º Os representantes mencionados nas letras a, b e c serão escolhidos entre os membros da Comissão Popular de Saúde, referendados nos encontros municipais populares de saúde.

Art. 182. As ações e serviços de saúde deverão ser prestados através do SUDS - Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, ou outro organismo que o suceder, respeitadas as diretrizes federais e estaduais e o seguinte:

I - de forma descentralizada e com direção única no Município;

II - integração das ações e dos serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER-LOM Nº 23

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Nº 23

PROCESSO Nº 13.832

De autoria do nobre Vereador Mauro Marcial Menuchi, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal exige, para concessão de gratuidade no serviço público de ônibus lei que indique os recursos de custeio.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com os documentos de fls. 05 e atende ainda ao artigo 42, inc. I da Lei Orgânica do Município, que determina a necessidade de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que o vereador possa apresentar a matéria.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE

1. É dever de ofício desta Consultoria ressaltar que a emenda que se pretende é norma de cunho geral, obrigatória a todo procedimento legislativo que envolver dinheiro público.

2. Tanto a assertiva é verdadeira, que o artigo 50 da Carta Municipal assim dispõe:

"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."
(destacamos)

3. Assim, este dispositivo da Lei Municipal, que encontra o seu amparo constitucional no artigo 167, inc. I da "Magna Carta", é de aplicação obrigatória a todo programa ou projeto, "in casu", o serviço público de ônibus e a concessão do benefício que se pretende.

DA PROPOSTA

1. Não obstante a matéria ser considerada inó-



(continuação) sua e "letra morta", uma vez que já se cons-
titui em norma obrigatória pela "**LEX LEGUM**", é a mesma também ilegal e incons-
titucional.

DA ILEGALIDADE

1. A ilegalidade se caracteriza com relação a iniciativa, pois transporte coletivo, é ser viço público, e como tal a sua iniciativa é privativa do Executivo conforme dispõe o artigo 61, § 1º, inc. II, letra "b" da Constituição Federal, c/c o artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiá.
2. Por outro lado, o artigo que se pretende inserir na Lei Orgânica do Município diz que a gratuidade no serviço público de ônibus dependerá de lei que indique os recursos que a custearão. Conforme já dito, essa obrigatoriedade tem origem na Carta da República, e é adotada pela Lei Orgânica, como norma geral de aplicabilidade obrigatória, desnecessária pois, ante o atual ordenamento político.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade é decorrente da ilegalidade apontada, pois assim agindo estará o Legislativo invadindo esfera de competência privativa do Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes, preceituado nos artigos 2º da C.F., 5º da C.E. e 4º da L.O.M.
2. Este órgão técnico lembra que os nossos pareceres sobre a ilegalidade e a inconstitucionalidade de projetos desta natureza, apresentados pela Câmara já foram objetos de apreciação pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo através dos julgados R.J.T.J.E.S.P. nºs 118/479 e 135/381, que confirmaram o nosso entendimento decretando a inconstitucionalidade daquelas leis. Assim, para que a Carta Municipal não seja maculada por mais esse vício, entendemos s.m.j. não deves prosperar a presente matéria.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À L.O.M.

1. Deverão ser ouvidas a Comissão de Justiça e



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA



(Parecer-LOM nº 23 - fls. 03)

(continuação)

e Redação, e as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.

2.

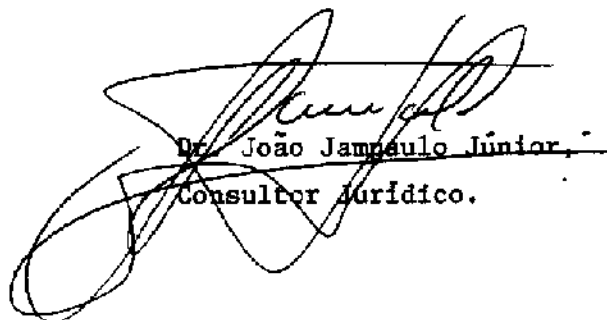
Com o parecer das Comissões mencionadas, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do artigo 24 e seus parágrafos do R.I., L.O.M., c/c o artigo 42, § 1º da L.O.M., obedecendo-se ainda aos §§ 2º e 3º do artigo citado.

3.

Quorum: 2/3 dos membros da Câmara, em 2 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre o 1º e 2º turno.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de maio de 1993


Dr. João Jamgaulo Junior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.832

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 23, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que exige, para concessão de gratuidade no serviço público de ônibus, lei que indique os recursos de custeio.

PARECER Nº 289

O presente texto, segundo a manifestação do douto órgão técnico, às fls. 6/8, pode ser considerado inócuo e letra morta, uma vez que o art. 50 da Lei Orgânica de Jundiaí estabelece que nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender os novos encargos. (grifamos)

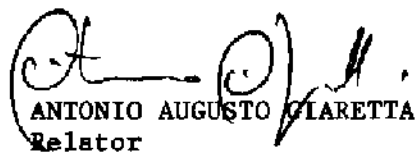
A proposta em exame, ao dispor que a concessão de gratuidade no serviço público de ônibus dependerá de lei que indique os recursos que a custearão apresenta, pois, vício quanto à iniciativa, já que a temática serviço público constitui âmbito privativo do Chefe do Executivo.

Desta forma, a proposição incorpora vícios insanáveis, e por assim se revestir, consignamos voto contrário ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.06.1993

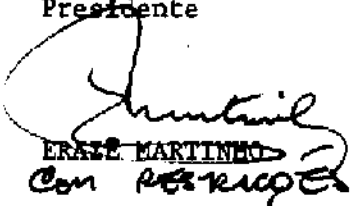
APROVADO EM 1.6.93


ANTONIO AUGUSTO CLARETTA
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI

CONTRÁRIO


ERASMO MARTINS

Com Assinatura


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 13.832

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 23, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que exige, para concessão de gratuidade no serviço público de ônibus, lei que indique os recursos de custeio.

PARECER Nº 302

Ao Legislativo não cabe formular textos que envolvam concessão de gratuidade em serviço público, mesmo condicionando a indicação dos recursos que a custearão, em face de tal mister competir exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Em sendo esse o intento do nobre autor, apesar do mérito de que a matéria se reveste, é ela imprópria, como foi bem observado pelo douto órgão técnico. Ademais, cabe ressaltar que quanto ao caráter econômico-financeiro-orçamentário, o texto é inócuo, devido a existência de norma legal - art. 50 da Lei Orgânica de Jundiaí - exigindo a determinação da fonte de recursos para atender encargos originados de lei.

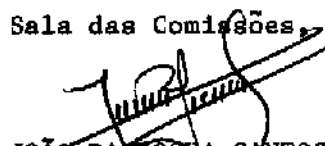
Assim, não acolhemos a proposição em destaque e formulamos voto contrário ao seu teor.

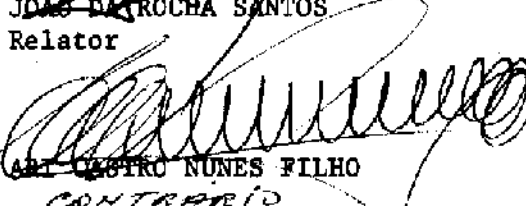
É o parecer.

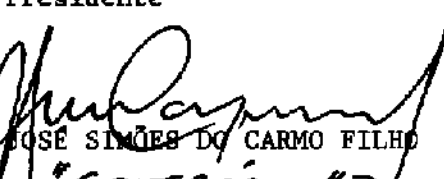
Sala das Comissões, 04.06.1993

REJEITADO EM 8.6.93


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator


ANTÔNIO CASTRO NUNES FILHO
CONTRÁRIO


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
"CONTRÁRIO"


MAURO MARCIAL MENUCHI
"contrário"



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 13.832

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 23, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que exige, para concessão de gratuidade no serviço público de ônibus, lei que indique os recursos de custeio.

PARECER Nº 321

A exigência objeto da proposição em destaque, conforme a manifestação do órgão técnico da Câmara, é inócua, uma vez que já está incorporada na Carta Municipal. Além do mais, questões envolvendo a temática serviços públicos fogem da órbita do legislativo, em face de ser atributo específico do Chefe do Executivo.

Assim, a proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí ora em exame não deve prosperar, por incorporar vícios e não representar inovação legislativa alguma, motivo pelo qual consignamos voto contrário à pretensão nela contida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15.06.1993

REJEITADO EM 15.6.93

FEILSBERTO NEGRI NETO
Relator

MARCÍLIO CARRA
Presidente

Confissão

NAPOLÉÃO PEDRO DA SILVA

Contrário

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

CONTRÁRIO

OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 13.832

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 23, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCEI; que exige, para concessão de gratuidade no serviço público de ônibus, lei que indique os recursos de custeio.

PARECER Nº 332

A questão transporte coletivo tem ensejado a apresentação de proposições concedendo ou oferecendo benefícios que abrangem parcela da população usuária - tais como gratuidade - que, a par de auxiliar os passageiros, culmina por impor ônus econômico aos demais usuários, resultando daí a conseqüente elevação da tarifa.

Nesse sentido a preocupação do vereador autor se nos afigura totalmente procedente, devendo, pois, merecer a acolhida desta Comissão, cuja finalidade precípua é analisar as iniciativas sob o prisma que envolve transporte e trânsito de municípios, notadamente no serviço de ônibus.

Concluimos, então, consignando voto favorável à proposta de emenda em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18.06.1993

APROVADO EM 29.06.93

CARLOS ALBERTO BESTETI
Presidente

GERALDO FAIR HESPANHOLETO

SEBASTIÃO MAIA
Relator

FELISBERTO NEGREI NETO

MAURO MARCIAL MENUCEI



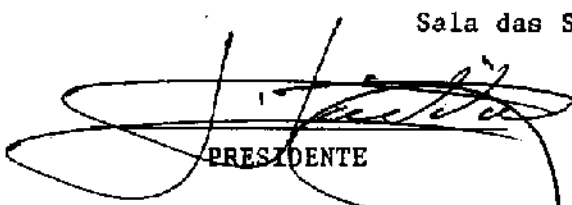
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 23 - 1º turno
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

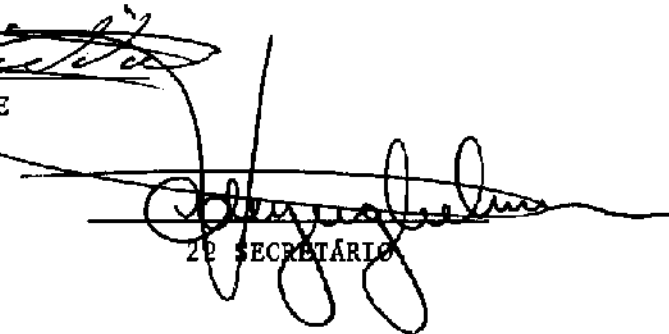
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	✓		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	✓		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO		✓	
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA		✓	
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	✓		
6. EDER GUGLIELMIN		✓	
7. BRAZÉ MARTINHO	✓		
8. FELISBERTO NEGRI NETO		✓	
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO		✓	
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO		✓	
11. JOÃO CARLOS LOPES		✓	
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS		✓	
13. JORGE NASSIF HADDAD	✓		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO		✓	
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	✓		
16. MARCÍLIO CARRA		✓	
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	✓		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	✓		
19. OLAVO DA SILVA PRADO		✓	
20. ORACI GOTARDO		✓	
21. SEBASTIÃO MAIA	✓		
T O T A L	9	12	

R E S U L T A D O ☐ APROVADO ☒ REJEITADO

Sala das Sessões, 16/11/94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO

